



= L E I Nº 1.025 =

DISPONDO SÔBRE: o estabelecimento do regime de plantão de farmácias e drogarias.

FLORIVALDO LEAL, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido o regime de plantão de farmácias e drogarias, secção varejista, nos domingos, feriados e dias úteis.

§ 1º - A escala de rodízio de plantões das farmácias e drogarias, secção varejista, será organizada pela Divisão de Administração da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para conhecimento público serão feitas, pela Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, publicações pelos órgãos de divulgação do Município (rádios e jornais).

§ 3º - As farmácias e drogarias, secção varejista fixarão em lugar visível, à frente do estabelecimento, o nome e endereço da que estiver de plantão no perímetro central e nos bairros.

§ 4º - Dentro de 30 (trinta) dias da promulgação da presente lei, a Prefeitura Municipal regulará a escala de plantões, estabelecendo de acôrdo com as necessidades da cidade, o número de farmácias e drogarias, secção varejista, que permanecerão abertas naqueles dias no perímetro central e bairros.

§ 5º - Aos domingos e feriados, as farmácias e drogarias, secção varejista, escaladas para o plantão nunca poderão abrir duas portas depois das 8,00 horas, nem fechá-las antes das 22,00 horas.

§ 6º - Nos dias úteis, as farmácias e drogarias, secção varejista, escaladas para o plantão, permanecerão abertas até às 22,00 horas.

ARTIGO 2º - As farmácias e drogarias obedecerão o horário de abertura e fechamento, normalmente, das 8,00 às 19,00 horas, com exceção dos estabelecimentos que estiverem de plantão, conforme a escala elaborada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - Depois das 22,00 horas até às 8,00 horas, será permitido



o funcionamento de quaisquer farmácias e drogarias, secção varejista.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal organizará, também, plantão semanal de uma farmácia ou drogaria, secção varejista, para o período de 22,00 às 8,00 horas, desde que nêsse horário não exista nenhuma delas que expontaneamente, mantenha-se em serviço.

ARTIGO 5º - A infração de qualquer das disposições desta lei, será punida com a multa de Cr. \$5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr. \$20.000 (vinte mil cruzeiros), elevada ao dôbro nos casos de reincidência, sem prejuizo de fechamento do estabelecimento infrator a critério da Prefeitura.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 15 de setembro de 1965

FLORIVALDO LEAL

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos 15

(quinze) dias do mês de setembro de 1965.

LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL
Diretor

m/l/c.

REGISTRADO LIVRO Nº 119 Fls. 157
Escriturária